SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004466 - SP (2025/0177468-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* no qual se alegava nulidade de interceptações telefônicas utilizadas como prova em processo penal.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a questão deveria ser analisada no âmbito da apelação já interposta pela defesa, não cabendo a análise em *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível para impugnar nulidades de interceptações telefônicas quando já há apelação interposta que abrange o pedido formulado.
4. Outra questão é se a pendência de apelação afasta o dever de apreciação imediata das nulidades formais alegadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível para resolver questões que demandam dilação probatória ou para antecipar o juízo de mérito da causa, que deve ser apreciado na apelação.
6. A pendência de apelação, que possui cognição mais ampla, impede o uso do *habeas corpus* para discutir nulidades que podem ser apreciadas no recurso.
7. A eventual declaração de nulidade das interceptações telefônicas em uma ação penal pode alcançar outros feitos em curso, não justificando a utilização do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível para impugnar nulidades de interceptações telefônicas quando já há apelação interposta que abrange o pedido formulado. 2. A pendência de apelação impede o uso do *habeas corpus* para discutir nulidades que podem ser apreciadas no recurso".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, *caput*, c. c. § 4º.

Documento eletrônico VDA49506983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fc220f7-69e4-4bb9-9b00-8df393e75c7e

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 863.184/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fc220f7-69e4-4bb9-9b00-8df393e75c7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004466 - SP (2025/0177468-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade de interceptações telefônicas utilizadas como prova em processo penal.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a questão deveria ser analisada no âmbito da apelação já interposta pela defesa, não cabendo a análise em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível para impugnar nulidades de interceptações telefônicas quando já há apelação interposta que abrange o pedido formulado.

4. Outra questão é se a pendência de apelação afasta o dever de apreciação imediata das nulidades formais alegadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível para resolver questões que demandam dilação probatória ou para antecipar o juízo de mérito da causa, que deve ser apreciado na apelação.

6. A pendência de apelação, que possui cognição mais ampla, impede o uso do *habeas corpus* para discutir nulidades que podem ser apreciadas no recurso.

Documento eletrônico VDA48205306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: 7af0db4e-943a-4007-a370-e236320ad9f1

7. A eventual declaração de nulidade das interceptações telefônicas em uma ação penal pode alcançar outros feitos em curso, não justificando a utilização do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível para impugnar nulidades de interceptações telefônicas quando já há apelação interposta que abrange o pedido formulado. 2. A pendência de apelação impede o uso do *habeas corpus* para discutir nulidades que podem ser apreciadas no recurso".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, *caput*, c. c. § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 863.184/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO ABREU CANOLA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Em seu arrazoado, o agravante alega que o *habeas corpus* é a única via possível para a a impugnação, não se tratando de sucedâneo recursal.

Aponta flagrante ilegalidade no não conhecimento do *writ* originário e defende o cabimento do *habeas corpus* para combater as nulidades das interceptações telefônicas. Afirma que a pendência de apelação não afasta o dever de apreciação imediata das nulidades formais, sobretudo ante a constância de ação penal independente alicerçada em provas ilegais.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante aduzido na decisão agravada, faz-se necessário destacar que "**inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do *habeas corpus* para finalidade outra que não seja remediar a restrição ou ameaça ilegal, concreta**

Documento eletrônico VDA48205306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: 7af0db4e-943a-4007-a370-e236320ad9f1

e direta, ao direito de locomoção." (AgRg no HC n. 857.496/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; grifou-se).

In casu, além de não haver evidência de risco iminente ao direito de locomoção da paciente, não tendo a questão sido alvo de cognição pela Corte estadual, a sua análise diretamente por esta Corte fica inviabilizada, sob pena de indevida supressão de instância. Sendo assim, a pretensão subsidiária não merece acolhimento.

Quanto ao pedido principal, isto é, de que seja determinado ao Tribunal de Justiça de São Paulo que proceda ao regular julgamento do mérito da impetração originária, ainda sem razão do impetrante.

Embora seja viável o controle da legalidade de interceptações telefônicas em sede de *habeas corpus*, com bem pontuou o impetrante, **na específica hipótese dos presentes autos, a Corte estadual compreendeu, acertadamente, que a controvérsia deveria ser analisada no âmbito da apelação já interposta pela defesa**. Confira-se a fundamentação do acórdão:

> Inicialmente, de se consignar que os autos nº 1500900-55.2020. 8.26.0438 se trata de processo incidental onde foram requeridos e analisados os pedidos de interceptação telefônica, cujo principal são os autos de Processo Crime nº 1500061-64.2019.8.26.04368.
> O Processo Crime nº 1500061-64.2019.8.26.0438 foi desmembrado, gerando, além de outros dois, os autos nº 0000218-87.2021.8.26.0438, no qual o Impetrante /Paciente foi denunciado e, ao final, condenado às penas de 12 anos de reclusão, em regime fechado e, 54 dias-multa, no valor diário de um salário mínimo, por infração aos art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12850/13 e art. 1º, *caput*, c. c. § 4º, da Lei nº 9613/98.
> Contra a r. sentença, o Impetrante/Paciente, interpôs Apelação, buscando, além de outros, o reconhecimento de nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, eis que não devidamente comprovada a imprescindibilidade da medida, além de ter ultrapassado o prazo máximo permitido sem a devida prorrogação judicial e também por ter infringido o sigilo entre advogado e cliente, eis que foram captadas diversas conversas que dizem respeito a sua vida profissional, estando o recurso concluso a este Relator.
> No caso, de se destacar que a pretensão do Impetrante/Paciente de reconhecimento de nulidade do processo relacionada as interceptações telefônicas, não comporta conhecimento, afinal, a via estreita desta ação penal constitucional não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, ficando reservada a apreciação para quando do julgamento da Apelação Criminal já interposta.
> O *habeas corpus* não se presta à resolução de questões controversas, as quais demandam dilação probatória, tampouco a antecipar o juízo de mérito da causa, o qual se reserva, como já mencionado, para o momento oportuno.
> Por fim, como já mencionado, a Apelação Criminal nº 0000218- 87.2021.8.26.0438 interposta pelo Impetrante/Paciente, encontra-se em conclusão a este Relator, muito se aproximando de seu julgamento, ocasião em que a questão será posta à apreciação do Colegiado, de forma aprofundada. (e-STJ, fls. 51-52)

Documento eletrônico VDA48205306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: 7af0db4e-943a-4007-a370-e236320ad9f1

Vale lembrar, com efeito, que "[e]sta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu **a impossibilidade de uso do *habeas corpus* concomitante à interposição de apelação,** notadamente quando este recurso, de cognição mais ampla, abrange o pedido formulado no *writ*." (AgRg no HC n. 863.184/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; grifou-se).

E ainda que se argumente que as interceptações telefônicas extraídas dos autos n. 1500061-64.2019.8.26.0438, objeto da impetração, também tenham sido utilizadas como substrato probatório para embasar outra persecução penal contra o paciente, nada impede que eventual declaração de nulidade das referidas provas, ainda que realizada no bojo de outra ação penal - Apelação n. 0000218-43.2021.8.26.0438 -, possa alcançar outros feitos em curso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48205306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:15
Código de Controle do Documento: 7af0db4e-943a-4007-a370-e236320ad9f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.004.466 / SP

Número Registro: 2025/0177468-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014141920198260438 14141920198260438 15000616420198260438 15009005520208260438 21009943120258260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO ABREU CANOLA
OUTRO NOME	:	LUCIANO ABREU OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - PROVAS - PROVA ILÍCITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49501164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:54
Código de Controle do Documento: c6c15b02-65c2-4d84-bde3-c0ec3809b983

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:54
Código de Controle do Documento: c6c15b02-65c2-4d84-bde3-c0ec3809b983